

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, de 2021

“Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.”

CD/21066.26105-00

EMENDA Nº , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o art. 4º e incluam-se os arts. 4º-A e 4º-B na MPV nº 1.049, de 2021, da seguinte forma:

“Art. 4º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e 2 (dois) Diretores.

§ 1º O Diretor-Presidente e os Diretores da ANSN serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea ‘f’ do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros da Diretoria Colegiada nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4

(quatro), conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.”

“Art. 4º-A Os membros da Diretoria Colegiada somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento.”

“Art. 4º-B Aplica-se aos membros da Diretoria Colegiada, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir à Diretoria Colegiada da ANSN as mesmas garantias e o mesmo arranjo institucional assegurado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e às agências reguladoras.

Ainda que se reconheça que a ANSN não possui competência para promover a regulação econômica, é inegável seu papel estratégico de regular, monitorar e fiscalizar a segurança das atividades nucleares.

Nesse sentido, estamos propondo que sejam estabelecidos critérios para a escolha dos diretores da ANSN, que seus nomes sejam aprovados pelo Senado Federal, os mandatos sejam fixos e de quatro anos, vedada a recondução.

Propomos também que não haja coincidência entre os mandatos e que os diretores tenham estabilidade para o exercício de suas funções, garantindo a efetiva autonomia técnica e administrativa, preconizada pelo art. 1º da MPV 1049/2021.

Certo da importância da matéria e das sugestões propostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
PSDB/SP

CD/21066.26105-00